CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Aviso n.º 8128/2008

Torno público, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 37.ºda Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que por despacho de 8 de Outubro de 2007, autorizei a transferência para o quadro desta Câmara Municipal do Fiscal Municipal de 2.ª Classe Miguel Alberto Correia Marecos, com efeitos a partir de 3 de Março de 2008, ficando posicionado no índice 209, 2.º escalão, da respectiva categoria.

3 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo.*

2611096934

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPAÇOS

Aviso n.º 8129/2008

Francisco Baptista Tavares, Presidente da Câmara Municipal de Valpaços:

Torna público que, nos termos e para os efeitos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 104/2007, de 6 de Novembro, que, sob a proposta da Câmara Municipal de Valpaços, a Assembleia Municipal de Valpaços aprovou, por deliberação de 27 de Abril de 2007, a revisão do Plano Director Municipal de Valpaços, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 79/94, de 9 de Setembro, cujo regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes se publicam em anexo ao presente aviso e dele fazem parte integrante.

15 de Fevereiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco Baptista Tavares.*

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo no âmbito do Plano Director Municipal de Valpaços, adiante designado por PDM ou Plano, que abrange a totalidade do território do concelho de Valpaços.

Artigo 2.º

Objectivos e estratégia

1 — O presente Plano resulta da revisão do Plano Director Municipal publicado no *Diário da República* de 9 de Setembro de 1994, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 79/94, com as alterações introduzidas pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 80/2000, de 7 de Julho, e decorre da necessidade da sua adequação às disposições do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aos diversos planos sectoriais e regionais publicados e em curso e à evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais entretanto ocorridas.

2 — O modelo de ordenamento consignado no Plano assenta nos seguintes objectivos estratégicos:

a) O fortalecimento da coesão territorial, pela afirmação da cidade como principal centro de prestação de serviços, a adopção de um modelo de desenvolvimento multipolar devidamente hierarquizado, o acréscimo da mobilidade interna e externa;

b) A preservação da qualidade ambiental e do património natural e edificado;

c) A modernização e diversificação dos sectores económicos, através da reestruturação e potenciação dos recursos endógenos existentes e da constituição de uma política de promoção do acolhimento empresarial.

Artigo 3.º

Composição do plano

1 — O PDM de Valpaços é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;
b) Planta de ordenamento (1:25.000);
c) Planta de condicionantes (1:25.000).

2 — Acompanham o PDM de Valpaços os seguintes elementos:

a) Estudos de caracterização;
b) Relatório — Património cultural;
c) Relatório;
d) Programa de execução e financiamento;
e) Enquadramento regional (1:100.000);
f) Planta da situação existente (1:25.000);
g) Planta da rede viária (1:50.000);
h) Carta da reserva agrícola nacional (1:25.000);
i) Carta da reserva ecológica nacional (1:25.000);
j) Carta da estrutura ecológica municipal (1:25.000);
l) Carta do património cultural (1:25.000);
m) Mapa de ruído;
n) Carta educativa;
o) Declaração relativa às operações urbanísticas licenciadas ou autorizadas;
p) Relatório de ponderação da discussão pública.

Artigo 4.º

Instrumentos de gestão territorial a observar

No território abrangido pelo PDM são observadas as disposições dos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente o Plano da Bacia Hidrográfica do Douro, publicado em 10 de Dezembro de 2001, através do Decreto Regulamentar n.º 16/2001, o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Barroso e Padrela, publicado em 17 de Janeiro de 2007, através do Decreto Regulamentar n.º3/2007 e o Plano Rodoviário Nacional, publicado em 17 de Julho de 1998, através do Decreto-Lei n.º 222/98.

Artigo 5.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) Área bruta de construção (Abc): a soma das superfícies de todos os pisos, situados acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevadores e alpendres e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

b) Área de impermeabilização: a soma da área total de implantação mais a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis, expressa em metros quadrados;

c) Área de implantação: a área delimitada pelo extradorso das paredes exteriores dos edifícios, na sua intersecção com o solo, medida em metros quadrados;

d) Assento de lavoura: conjunto de infra-estruturas com funções de armazenagem, aprovisionamento, protecção, produção, gestão da exploração e habitação do agricultor;

e) Cave: o piso cuja cota inferior da laje de tecto esteja, no máximo, 1,0 metros acima da cota da via pública que dá acesso ao prédio, medida no ponto médio da fachada respectiva;

f) Cedência média: A área a ceder ao município e integrando as parcelas propostas no Plano e destinadas a zonas verdes públicas, equipamentos e eixos estruturantes, e resultante do quociente entre estas áreas e a área bruta de construção admitida, excluindo a correspondente a equipamentos públicos;

g) Cércea: quando expressa em metros, a maior das distâncias verticais medida no ponto médio da fachada confinante com o arruamento público, compreendida entre a cota da soleira e a cota correspondente à intersecção do plano inferior da cobertura com a fachada, incluindo andares recuados do plano da fachada; quando expressa em número de pisos, a cércea é o número total de pavimentos sobrepostos dum edifício, correspondente àquela distância vertical;

h) Colmatação: *i*) em solo urbano: Preenchimento com edificação de um ou mais prédios contíguos, situados entre edificações existentes, na mesma frente urbana, não distanciados entre si mais de 30 metros; *ii*) em solo rural: Preenchimento com edificação de um ou mais prédios contíguos, situados entre edificações existentes, na mesma frente urbana, não distanciados entre si mais de 70 metros;

i) Exploração agrícola: unidade técnico — económica, que pode envolver vários prédios não contíguos, na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e ou pecuária, caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização, e que inclui o assento de lavoura;

j) Frente urbana: A superfície em projecção vertical definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública habilitante e compreendida entre duas vias públicas sucessivas que nela concorrem;